



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119114-38.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SIVALDA SANCHES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1119114-38.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Sivalda Sanches de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Renata Martins de Carvalho

Voto nº 21.144

Embargos de declaração da parte ré apelada. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, com determinação de ofício. Contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré apelada contra o acórdão de **fls. 626/637**.

Sustenta, em síntese, que a revisão do contrato é excepcional, e só pode ser determinada a partir da análise das condições específicas de contratação, conforme decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182-RS, de modo que o Acórdão embargado, ao reconhecer a abusividade dos juros apenas com base na taxa média de mercado, está em contradição com referido julgado e com o art. 421 do Código Civil.

Nestes termos, requer que a Turma Julgadora se pronuncie sobre o ponto, com exposto prequestionamento dos artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil. (fls. 1/6)

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

1. A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o provimento parcial da apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, pois tratou da questão reiterada nos presentes embargos, *verbis*:

“Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros. Todavia, na hipótese, a taxa anual praticada pela ré é quase oito vezes maior que a taxa de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

(...)

Pondere-se que a instituição financeira não pode se basear no próprio risco de sua atividade para exigir juros em percentuais mensais excessivos, sem que observe algum marco ou parâmetro acima do valor médio de mercado (uma vez e meia, o dobro, o triplo), e cujo desrespeito caracterizaria, irrefragavelmente, a abusividade.

Necessário um parâmetro objetivo, pois, do contrário, o exame de todas as circunstâncias, como por exemplo o risco de inadimplemento, falta de garantia, capacidade financeira do devedor, sempre exigirá consideração subjetiva e baseada em dados ou avaliações unilaterais da instituição financeira, infensa a qualquer tipo de apreciação objetiva pelo contratante ou pelo Poder Judiciário.

Ademais, se considerada falta de garantia, a taxa mensal de juros elevadíssima não proporciona fator seguro de adimplemento e, por outro lado, consubstancia verdadeira transferência de todo o risco ao devedor, pois, se este pagar metade, ou grande parte, haverá evidente recuperação do capital empregado e, ainda, lucratividade acima da média de mercado, considerada a grande massa de empréstimos, portanto, abuso dos consumidores endividados (ou até mesmo superendividados), que, em dificuldade, passam a se submeter a qualquer taxa de juros exigida pelo mutuante, sem proteção alguma de estipulação minimamente razoável.

Por fim, não se pode olvidar da necessidade da boa-fé objetiva que deve nortear a oferta de crédito responsável, o que é de grande relevância para prevenir o superendividamento dos tomadores de empréstimos.” (fls. 630/631).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, amparariam sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

2. No mais, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

3. Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator